

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 1762/2003 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Cuparaque/MG, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Narciso Teixeira Neto (CPF 335.856.446-00), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68) e Paulo José Sampaio Bastos (CPF: 907.461.715-87).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento verificado na aquisição e na transformação da unidade móvel de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do Convênio 1762/2003. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Narciso Teixeira Neto, então prefeito do município de Cuparaque/MG, pelas irregularidades mencionadas no subitem 11 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, as quais foram identificadas nos certames licitatórios levados a cabo no âmbito do mencionado convênio.

4. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Narciso Teixeira Neto, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e as empresas Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. e Unisau Comércio e Indústria Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Registro que o responsável Paulo José Sampaio Bastos, Sócio Administrador da empresa Unisau Ltda., apresentou suas alegações de defesa tempestivamente, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 8 a 41 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Narciso Teixeira Neto, ex-prefeito municipal, revel nestes autos, e, por consequência, a condenação solidária dos responsáveis em débito, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta.

7. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelo responsável Paulo José Sampaio Bastos não lograram afastar a responsabilidade evidenciada nos autos. Como bem registrou o digno representante do MP/TCU, argumentos semelhantes foram apresentados pelo mesmo responsável em outros processos que envolveram a contratação da empresa Unisau, decorrentes da chamada “Operação Sanguessuga”, não tendo os mesmos considerados suficientes para afastar as irregularidades, a exemplo dos Acórdãos 7.279/2011, 8.197/2011 e 1.226/2013, todos da 2ª. Câmara.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo, ser considerados revéis os responsáveis Narciso Teixeira Neto, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz

Antônio Trevisan Vedoin e as empresas Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. e Unisau Comércio e Indústria Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como, desde logo, serem julgadas irregulares as contas do responsável Narciso Teixeira Neto, então prefeito do município de Cuparaque/MG, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Narciso Teixeira Neto, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 6.316,85 (seis mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 17/7/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Narciso Teixeira Neto, Ronildo Pereira Medeiros, Paulo José Sampaio Bastos e Unisau Comércio e Indústria Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.649,94 (vinte mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a partir de 17/7/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

11. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e aos responsáveis Narciso Teixeira Neto, Ronildo Pereira Medeiros, Paulo José Sampaio Bastos e Unisau Comércio e Indústria Ltda. em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

12. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

13. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator